

## O PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS DE CULTURAS DIFERENCIADAS

### THE COLLECTIVE PROCESS AS A TOOL OF GUARANTEED RIGHTS PEOPLE OF CULTURES DIFFERENTIAL

Ana Célia Querino<sup>1</sup>

Juvêncio Borges Silva<sup>2</sup>

#### RESUMO

A diversidade cultural é fator importante de contribuição à formação e afirmação da identidade sociocultural dos povos da América Latina, merecendo os povos detentores dessas culturas diversificadas especial proteção do Estado e da sociedade. Todavia, como a ordem constitucional não reconhece esses povos enquanto povos, em sentido amplo, ou seja, sob a concepção de coletividades e assim consideradas, como detentoras de direitos que devem ser respeitados e garantidos, esses povos permanecem, muitas vezes, excluídos do campo da distribuição social exercida pela ordem tanto estatal como social, o que vai desde a negação de seus direitos básicos até a garantia de sua participação nos processos democráticos e de exercício de cidadania. Contudo, o processo coletivo pode viabilizar a promoção desses direitos, trazendo, para esses povos, uma esperança de solução quanto ao desafio maior enfrentado, que permanece quanto a não visibilidade e respeito dessas culturas, o que se mostra como opção voltada ao reconhecimento e valorização da diversidade cultural, bem como garantia de cidadania dos povos de culturas diferenciadas.

Palavras-chave: Diversidade cultural. Proteção processual coletiva. Exercício de cidadania dos povos.

#### ABSTRACT

Cultural diversity is important contributions to the formation and affirmation of social and cultural identity of the peoples of Latin America factor deserving holders of these special people diverse cultures protection from the state and society . However, as the constitutional order does not recognize these people as people , in the broad sense , ie , in the conception of communities and thus considered as having rights that must be respected and guaranteed , these people remain often excluded from the social distribution exerted by both state and social order , which goes from the denial of their basic rights by ensuring their participation in democratic processes and the exercise of citizenship. However , the collective process can facilitate the promotion of human rights , bringing to these people , a hope of solution as the biggest challenge faced , which remains as the non-visibility and respect those cultures, which is shown as an option aimed at recognizing and valuing cultural diversity and guarantee citizenship

<sup>1</sup> Mestranda bolsista pela CAPES em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Franca - UNIFRAN/SP. Graduada pela Faculdade de Direito de Franca. Advogada. E-mail: ana.celia.querino@hotmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, mestre pela Unicamp, doutor pela Unesp, docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto.

of people of different cultures .

Keywords: Cultural diversity. Collective procedural protection. Exercise of citizenship of people.

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito de cada povo em ter a sua própria cultura, e de poder exercê-la livremente, é essencial ao desenvolvimento humano, constituindo-se em direito humano básico, não se podendo conceber como democrática uma ordem jurídica que promova a exclusão de qualquer um, ou que estabeleça o não acesso a direitos básicos, por motivo de pertencer a esta ou aquela cultura.

O processo coletivo como forma de acesso à Justiça se mostra como instrumento hábil à promoção e garantia dos direitos dos povos diferenciados, como indígenas, ciganos, integrantes de comunidades afrodescendentes, imigrantes, etc., quando a ordem jurídica, para concretizar a distribuição social, faz exigências burocráticas incapazes de serem cumpridas por esses povos, em razão de seus costumes e peculiaridades (como a falta de documentos pessoais e comprovantes de residência, no caso dos ciganos, para o acesso a direitos básicos, como saúde e educação).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A precariedade da ordem jurídica, a que se refere no presente trabalho, verifica-se a partir da análise da própria matriz constitucional vigente (concebida sob a ótica do direito individual), que se mostra inapta a reconhecer os direitos desses povos, o que somente pode se efetivar através de uma visão mais aprofundada, sob a égide dos direitos coletivos, o que não foi a corrente adotada pelo constituinte de 1988, lamentavelmente.

Para a realização e desenvolvimento da pesquisa baseou-se no método analítico-dedutivo, com a análise de livros e artigos sobre diversidade cultural e direitos coletivos, com a preocupação em se evidenciar estudos de teóricos sobre o assunto, bem como a busca de soluções para os problemas enfrentados na prática, a partir do enfrentamento do ordenamento jurídico concebido sem se considerar os direitos coletivos dos povos de culturas diferenciadas, como sustentado alhures.

É certo que a atual Constituição, que completa seus vinte e cinco anos, trouxe avanços significativos na ordem jurídica, ressaltando e aperfeiçoando o valor dos instrumentos processuais coletivos já existentes, bem como anunciando novos, com remodeladas roupagens, todos formando um arcabouço capaz de inaugurar uma nova era de promoção e efetivação de direitos dos povos, a nível coletivo.

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

Sem prejuízo, abriu a jovem ordem constitucional um novo caminho a ser trilhado, rompendo com um paradigma, no dizer de Marés (2011), ao reconhecer, ainda que de forma não plenamente satisfatória, direitos sobre os quais as ordens anteriores se quedavam omissas, como os dos povos de culturas diferenciadas. Assim o faz, estabelecendo artigos distribuídos por todo o seu corpo constitucional, trazendo ainda a previsão de um capítulo exclusivamente dedicado aos direitos indígenas. Mas muito ainda se está por vir. Conclui-se que paira a necessidade do surgimento de séria luta jurídica que se oriente no sentido de se buscar combater, de forma efetiva, a negação existente quanto ao reconhecimento dessas culturas, que se constituem em verdadeiro patrimônio de valor inauferível.

Enquanto essa postura não vem, resta ao processo coletivo a importante missão de buscar a garantia da efetividade desses direitos, a fim de promover o acesso à Justiça dos povos detentores desses direitos, quando os mesmos não puderem ser exercidos plenamente, em razão dos impedimentos da ordem jurídica calcada apenas e tão somente em pilares de direito individual materialista, como, por exemplo, incrementando óbices burocráticas quanto a exigência, para acesso a direitos básicos como a educação e a saúde, de apresentação de documentos que não detêm esses povos, como registros de nascimento e comprovações de residências.

A significativa atuação dos representantes dotados de legitimidade para a propositura e condução dos processos coletivos de natureza cultural é deveras importante e deve ser ressaltada, a fim de que se tenha o zelo e empenho necessário na compreensão do valor do aparato processual neste salutar mister, especialmente nessa esfera, em que obviamente se exige conhecimentos e sensibilidades inerentes à cultura da qual pertencem os destinatários que se pretende proteger.

O processo coletivo, nesse sentido, como fonte de acesso à Justiça, é fortemente ancorado na Constituição, que brinda seus vinte e cinco anos, devendo perseguir fielmente o intuito da garantia, proteção e promoção cultural, processo este de cunho constitucional por excelência, sem prejuízo de amparar-se no restante do ordenamento jurídico existente (ainda que não totalmente paramentado), de ordem infraconstitucional, amparando-se, no âmbito dos elementos internacionais disponíveis, na Convenção de número 169, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1989, revendo a anterior Convenção 107, que entrou em vigor no Brasil em 2003, um ano após sua ratificação, emanada, pois, contemporaneamente à Constituição Brasileira, e que com ela se coaduna, no que se refere aos seus anunciados propósitos e ideais mais elevados, instrumento que registra importantes conquistas no reconhecimento aos direitos dos povos indígenas e tribais, como assim se anuncia, “assegurando a esses igualdade de tratamento e de oportunidade no plano dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos”, apresentando-se, na esfera

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

internacional, como um liminar dessa nova era de reconhecimento, garantia e promoção desses direitos coletivos.

O referido documento internacional evoca os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e muitos outros instrumentos internacionais sobre discriminação, demonstrando uma percepção um tanto quanto mais sensível, “observando que, em diversas partes do mundo, esses povos não têm condições de gozar de seus direitos humanos fundamentais na mesma medida que o resto da população dos Estados nos quais vivem e que, em muitos casos, tem-se observado um processo de erosão de suas leis, valores, costumes e perspectivas”, no que se empenha em tornar reprovável e condenável qualquer forma de discriminação e preconceito, ao conceber o sentido diferenciado dos povos, entendendo-os como “segmentos nacionais com identidade e organizações próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam”.

Extrai-se da introdução do referido instrumento internacional que os povos nômades também são objeto de atenção da Convenção (daí se garantindo o acesso dos ciganos aos direitos referidos), asseverando que cabe aos Estados que a ratificarem assumir o compromisso de adequar sua legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral, garantindo aos povos indígenas e tribais os direitos mínimos de salvaguardar suas culturas e identidades no contexto das sociedades que integram, o que deve ser concebido como objetivo estatal incontroverso, também como compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, em que, no artigo 2º da referida Convenção lê-se que os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade. Consigna-se igualmente, que esses povos terão direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

### **3 CONCLUSÃO**

Em consonância com o que já se pode conceber como um vislumbre de esboço para a teoria dos direitos coletivos, na otimista expectativa de um futuro surgimento desta, como um dos anúncios mais importantes trazidos pela Constituição, que inicia um processo de dar mostras de assunção de uma nova ordem de reconhecimento de direitos ao nível das coletividades, a Convenção estabelece, no seu artigo 4º, consagrando a relevância da atuação dos atores sociais investidos de legitimidade, que

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

“medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos”, assegurando que os povos interessados deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ações legais, individualmente ou por meio de órgãos representativos, para garantir a proteção efetiva de tais direitos (artigo 12), fortalecendo a noção do reconhecimento de direitos coletivos tanto na ordem interna, constitucional e infraconstitucional, como na ordem internacional, o que contribuirá incontestavelmente com a melhoria de vida não só para os povos diferenciados, mas para todas as coletividades e sociedades, considerando-se o interagir harmonioso, calcado nos princípios do respeito às diferenças e da igualdade, tão necessários na contemporaneidade, efetivando os intuitos da dignidade da pessoa humana e da paz social, bem como do desenvolvimento, em sentido amplo, não adstrito este tão somente a termos materiais ou patrimoniais.

### REFERÊNCIAS

BARROS, José Márcio (org.). **Diversidade cultural: da proteção à promoção**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. São Paulo: RT, 2011

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais**. Brasília: OIT, 2011.

SERRA, Monica Allende (org.). **Diversidade cultural e desenvolvimento urbano**. São Paulo: Iluminuras, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2011.